



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2022/00070

Data de Produção	13/10/2022
-------------------------	------------

Interessado	Gilberto Almeida dos Santos, Presidente do Sindicato dos Motofretista, Moto-entregadores, Moto taxistas, Ciclistas e Mensageiros intermunicipal do Estado de São Paulo
Assunto	Solicitação de parecer sobre a apreensão de motos, devido ao desgaste de pneu
Número de Referência	28/2022

TEREZINHA GLAUCIENE CARDOSO MOREIRA
Agente Estadual de Trânsito
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202200070A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho

Interessado: Gilberto Almeida dos Santos, Presidente do Sindicato dos Motofretista, Moto-entregadores, Moto taxistas, Ciclistas e Mensageiros intermunicipal do Estado de São Paulo
Assunto: Solicitação de parecer sobre a apreensão de motos devido ao desgaste de pneu
Número de referência: 28/2022

Prezado conselheiro,

Julyver Modesto de Araújo,

Solicito a realização de parecer, requerido pelo presidente do Sindicato dos Motofretista, Moto-entregadores, Moto taxistas, Ciclistas e Mensageiros intermunicipal, Sr. Gilberto Almeida dos Santos, acerca da apreensão de motos devido ao desgaste de pneu.

Aguardo retorno

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

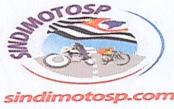
FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.004





**Sindicato dos Motofretistas, Moto-Entregadores,
Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros
Intermunicipal do Estado de São Paulo**

Siga nas redes sociais |  /sindimotosp  /SindimotoSP

Ofício Presidência 063/2022

São Paulo (SP), 09 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
R. Boa Vista, 209 - 8º andar, Centro, São Paulo-SP, Cep.: 01014-001.

Assunto: Solicitação de parecer sobre apreensão de motos em referência ao pneu (TWI), sem observar o Art. 270, § 2º do CTB.

Prezado Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Sindicato dos Mensageiros, Moto Entregadores, Motoboys, Motofrete e Ciclistas Intermunicipais do Estado de São Paulo - SINDIMOTOSP, por meio desse ofício, solicita parecer sobre as apreensões de motos sobre desgaste do pneu, profundidade remanescente da banda de rodagem inferior a 1,6 mm, para nosso conhecimento, citar qual instrumento de medição homologado pelo INMETRO e utilizados para essa medição pelo agente de trânsito.

Nosso entendimento é que o Art. 270, § 2º do CTB, permite ser sanado a irregularidade no local, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação do recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

Acreditamos ser possível estabelecer parâmetro e compreensão para que as motos que os pneus não estejam em condições riscos ou próximo do TWI sejam cumprindo pelo agente de trânsito o Art. 270, §2º.

Para aqueles profissionais que tem somente esse bem (moto), que usa para o trabalho e transporte dos seus familiares, ter o veículo apreendido, causa um sofrimento e um custo que sufoca todo seu orçamento familiar, criando uma situação de desespero ao trabalhador.

1





**Sindicato dos Motofretistas, Moto-Entregadores,
Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros
Intermunicipal do Estado de São Paulo**
Siga nas redes sociais |  /sindimotosp  /SindimotoSP

Solicitamos informações do CETRAN, como órgão máximo de trânsito, sobre dados de acidentes com motos que a causa seja o pneu da motocicleta em condições inferiores ao TWI.

Nossa sugestão ao Conselho Estadual de Trânsito de SP - CETRAN, e que seja criado um deliberação para que neste caso, como medida educativa, onde o pneu esteja próximo do TWI, ou no limite do TWI, que seja aplicado à multa, com recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação do recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar da situação.

Sabedores de que Vossa Excelência conhece as necessidades de gerar empregos com segurança e melhorias no trânsito possam unir-se com nossos objetivos.

Respeitosamente,


Gilberto Almeida dos Santos - GIL
Presidente



Assunto: Solicitação de parecer sobre a apreensão (sic) de motos, devido ao desgaste de pneu.

Procedência: Sindicato dos Motofretista, Moto-entregadores, Moto taxistas, Ciclistas e Mensageiros intermunicipal do Estado de São Paulo.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, formulada pelo Sr Gilberto Almeida dos Santos, Presidente do Sindicato dos Motofretista, Moto-entregadores, Moto taxistas, Ciclistas e Mensageiros intermunicipal do Estado de São Paulo, solicitando "*parecer sobre apreensão (sic) de motos em referência ao pneu (TWI), sem observar o art. 270, § 2º do CTB*".

Inicialmente, solicita o consulente parecer sobre "*as apreensões (sic) de motos sobre desgaste do pneu, profundidade remanescente da banda de rodagem inferior a 1,6 mm, citar qual instrumento de medição homologado pelo INMETRO é utilizado para medição pelo agente de trânsito*".

Sua sugestão é que "*seja criado uma deliberação para que neste caso, como medida educativa, onde o pneu esteja próximo do TWI, ou no limite do TWI, que seja aplicada multa, com recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar da situação*".

Também solicita informações deste Colegiado, "*sobre dados de acidentes com motos que a causa seja o pneu da motocicleta em condições inferiores ao TWI*".

É o breve relatório.

Quanto à solicitação de dados estatísticos relacionados às causas dos sinistros de trânsito, importa destacar que não somos detentores desta informação, por não se tratar atribuição dos Conselhos Estaduais de Trânsito, conforme artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro.

Súmula:

PARECER



Em relação à fiscalização de trânsito relativa a pneus sem condições de uso, seguem as explicações acerca da legislação de trânsito em vigor:

A existência de indicador de desgaste (*TWI – Trade Wear Indicator*) nos pneus dos veículos passou a ser obrigatória para todos os pneus fabricados ou importados a partir de 1980, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 558/80, atualmente revogada e substituída pela Resolução n. 913/22, que assim dispõe:

Art. 4º Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores, ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Muito embora haja menção a uma profundidade mínima específica do sulco do pneu, de 1,6 mm, o que dependeria de efetiva medição (por meio de aparelhos conhecidos como profundímetros ou paquímetros, ilustrados abaixo), verifica-se que esta é UMA das formas de constatação de que o pneu não está mais em condições de uso, podendo ser substituída pela visualização do indicador de desgaste (TWI).



Neste sentido, o próprio artigo 4º, em seu § 1º, reforça a **desnecessidade** de utilização de aparelho, ao determinar que *"a profundidade remanescente será constatada visualmente por meio de indicadores de desgaste"*.

Ou seja, em relação ao primeiro questionamento do consulente, é de se concluir que a constatação das condições do pneu pode se dar de forma meramente visual, sem utilização de qualquer *"instrumento de medição homologado pelo INMETRO"*, o que, aliás, não guarda nenhuma dificuldade, bastando ao agente da autoridade de trânsito competente para esta fiscalização verificar se, onde se encontra o TWI, já houve o nivelamento com a parte superior da banda de rodagem, como se constata nas imagens abaixo:

Súmula:

PARECER





Quanto à infração de trânsito respectiva, o artigo 22 da Resolução, com a retificação publicada em Diário Oficial da União de 06/06/22, estabelece que "o descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas nos incisos X ou XVIII do art. 230 do CTB", sendo necessário verificar, em cada irregularidade relativa ao pneu, qual o inciso deste artigo é o mais adequado, pois, para alguns itens da norma, aplicar-se-á o inciso X, que trata do equipamento obrigatório em desacordo, e, especificamente para o pneu sem condições de uso, seguindo-se o que já vem sendo adotado desde 1980, enquadra-se no inciso XVIII, o que inclusive consta da ficha de fiscalização do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Resolução n. 925/22).

Assim dispõe o inciso XVIII do artigo 230 do CTB:

Art. 230. Conduzir o veículo:

...

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Como se vê, o inciso XVIII do artigo 230 tipifica, justamente, a infração de "conduzir o veículo em **mau estado de conservação, comprometendo a segurança**", e estabelece a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, aplicando-se, por conseguinte, as disposições do artigo 270, merecendo destaque os §§ 1º, 2º e 7º, a seguir transcritos:

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo

Súmula:

PARECER





razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

...
§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271.

Pela leitura dos dispositivos acima, percebe-se que a liberação do veículo, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual (como sugerido pelo consulente) está condicionada à necessidade de que o veículo **ofereça condições de segurança para circulação** (§ 2º) e que, não sendo atendida esta obrigação, resultará no **recolhimento do veículo ao depósito** (§ 7º).

Importante destacar que a **apreensão do veículo** (que era a fixação de um prazo de custódia para determinadas infrações de trânsito) não existe mais, tendo em vista a revogação do inciso IV do artigo 256 e do artigo 262, por completo, pela Lei n. 13.281/16.

Todavia, apesar de não existir mais a **apreensão**, como penalidade, persiste a **remoção do veículo**, como medida administrativa, com a finalidade de se retirar o veículo de circulação e mantê-lo no pátio designado pelo órgão, não mais por um prazo específico mas até que a irregularidade seja sanada, nos termos do artigo 271 (veja-se que este artigo, inclusive, é mencionado ao final do § 7º do artigo 270).

Desta forma, qualquer conduta infracional que se enquadre no inciso XVIII do artigo 230 do CTB, pela sua própria tipificação, já demonstra que o veículo **não oferece condições de segurança**, acarretando uma das seguintes possibilidades legais no campo da fiscalização de trânsito, **além** da elaboração do auto de infração de trânsito, para conseqüente imposição da multa:

1. Se sanada a irregularidade no local da infração, liberação do veículo; e
2. Se não sanada a irregularidade, remoção do veículo ao pátio.

Não há, ressalte-se, a possibilidade, para esta infração de trânsito, de "substituir" a remoção ao pátio pelo recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual para posterior vistoria, por conta de expressa previsão legal.

A possibilidade (ou não) de se sanar a irregularidade no local da infração depende da análise de diversos fatores, desde a vontade e interesse do condutor, até as condições favoráveis para que isso ocorra, em termos de segurança viária e de eventuais prejuízos ao trânsito ou à própria fiscalização.

Existem várias infrações, ademais, que ensejarão dificuldades para uma rápida regularização no local dos fatos, como uma troca de vidro dianteiro de um automóvel ou a substituição do sistema de suspensão veicular, devendo, portanto, ser avaliado cada caso.

Súmula:

PARECER





Nesta situação específica, o saneamento da irregularidade consistiria na troca, de imediato, do pneu da motocicleta, no próprio local da abordagem, sendo necessário avaliar a conveniência e oportunidade de se permitir que isso seja feito na via pública, em especial quando da realização de operações de fiscalização, pois é notório que, diferentemente de um automóvel, para se trocar o pneu de uma motocicleta, não há nem estepe e nem ferramentas junto ao próprio veículo para que a substituição ocorra.

Destarte, a depender da análise dos agentes responsáveis pela fiscalização de trânsito, talvez não seja razoável autorizar que o reparo aconteça naquele espaço destinado à operação, sob risco de se estabelecer, praticamente, uma "oficina ao ar livre", que pode acabar sendo demandada pelos outros motociclistas que se encontrem na mesma condição, gerando outros questionamentos, inclusive de favorecimento ao "prestador de serviço".

Trata-se, pois, de uma decisão discricionária do agente público permitir ou não que a irregularidade seja sanada no local da infração, conforme as circunstâncias de cada abordagem.

Seguindo-se esta linha de raciocínio, tem-se que a única consequência legalmente prevista, caso não seja possível e/ou adequado que ocorra a troca do pneu no local da infração, será a remoção da motocicleta ao pátio, para que sua liberação seja condicionada à troca do pneu sem condições de uso, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 271:

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 01 de novembro de 2022.


Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Número de Referência: 28/2022

Interessado: Gilberto Almeida dos Santos, Presidente do Sindicato dos Motofretistas, Moto-entregadores, Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros intermunicipal do Estado de São Paulo

Assunto: Solicitação de parecer sobre a apreensão de motos, devido ao desgaste de pneu

Prezado Gilberto Almeida dos Santos,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Julyver Modesto de Araujo, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.003

